



## JUSTIÇA ELEITORAL

### 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600400-86.2024.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**

**REPRESENTANTE: COLIGACAO SAO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIEL MANHAES DOS SANTOS - RJ254377, RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITÓRIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., PERSONEL AGENCIA DE SERVICOS E PESQUISAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, RIO PUBLICIDADE PRODUcoes E SERVICOS LTDA**

## DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "SÃO FRANCISCO CONTINUA PRA FRENTE" em face da PERSONEL AGENCIA DE SERVICOS E PESQUISAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME / PERSONEL, FACEBOOK SERVIÇOS, ONLINE DO BRASIL LTDA, RIO PUBLICIDADE PRODUcoes E SERVICOS LTDA, (JORNAL POVO) e da COLIGAÇÃO FÉ E UNIÃO PELA VITORIA DO POVO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, em razão de irregularidade no registro e na divulgação da pesquisa RJ-00314/2024.

Argumenta, na inicial, que a dita pesquisa está em desacordo com o que determina o Art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, pelas seguintes razões: nota fiscal não validada no site da Prefeitura de Nova Friburgo, contradição quanto à informação relativa à origem dos recursos, ausência de menção quanto ao responsável pelo pagamento e ausência de relatório com o resultado das pesquisas.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da liminar (id. 123940802).

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que há probabilidade do direito invocado pela representante, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo Art. 2º da Res. TSE nº 23.600/2019, em especial os elencados nos incisos II, VII e VIII, sem contar a contrariedade com o determinado pelo §7º-A, VIII do mesmo dispositivo legal.

Ademais, o perigo do dano também se mostra evidente, considerando que a divulgação irregular da pesquisa pode comprometer a verdadeira informação quanto à liderança de intenção de voto do Município, comprometendo também a igualdade de oportunidades entre os candidatos, afetando, assim, a lisura do pleito eleitoral.

Diante do exposto, com base no Art. 16, § 1º da Res. TSE 23.600/2019, presentes os requisitos para concessão da tutela inibitória de urgência, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que os representados se abstenham de divulgar a pesquisa elaborada, sob pena de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se, com urgência, para ciência desta decisão e para cumprimento imediato.

Cite-se os representados, para apresentação de defesa, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público, para acompanhamento e fiscalização das medidas determinadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 05/10/2024.

PAULO MAURÍCIO SIMÃO FILHO

Juiz Eleitoral